

## **RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 05, DE 28 DE JUNHO DE 1979**

(Alterada pela [Resolução Normativa CFA nº 48](#), de 30 de abril de 1983)

(Revogada pela [Resolução Normativa CFA n.º 136](#), de 18 de junho de 1993)

### **Dispõe sobre a transferência de registro de pessoa física inscrita nos CRTA**

O **CONSELHO FEDERAL DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e de acordo com o decidido na 284ª reunião plenária, realizada a 28 de julho de 1979,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Ficam aprovadas as Normas anexas à presente Resolução, que disciplinam o procedimento a ser seguido para a transferência de registro de pessoas físicas inscritas nos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração.

**Art. 2º** O CRTA onde o profissional requerente estiver registrado autorizará a transferência, salvo se:

- I – o profissional não estiver em dia com suas obrigações para com o Órgão; e
- II – ficar constatado que o profissional continua exercendo atividades profissionais naquela jurisdição.

**Art. 3º** O CRTA para onde se transferiu o requerente encaminhará, ao término do processo, comunicação ao Conselho Federal de Técnicos de Administração.

**Parágrafo único.** A comunicação de que trata este artigo será efetuada em formulário próprio, conforme modelo em anexo, devidamente preenchido pelos dois CRTA envolvidos no processo.

**Art. 4º** Fica expressamente proibida a remessa, de um para outro CRTA, do processo de registro profissional, que deverá sempre estar arquivado no Conselho Regional onde o registro foi deferido originariamente, dele sendo extraída as informações e/ou cópias necessárias à instrução do processo de transferência.

**(\*) Art. 5º** No caso de registro transferido, se o profissional retornar à Região, ser-lhe-á deferido o mesmo número que detinha anteriormente.

**(\*\*) Art. 6º** Os casos omissos e as dúvidas oriundas de processo de transferência serão submetidos ao CFTA para apreciação e decisão.

**(\*\*\*) Art. 7º** Esta Resolução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Adm. Guilherme Quintanilha de Almeida  
Presidente

(\*) Acréscimo dado pela RN-CFTA nº 48, de 30/04/83

(\*\*) Nova numeração, idem

## NORMAS PARA TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOAS FÍSICAS DE QUE TRATA O ART. 1º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA CFTA Nº 05/79

### 1. DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA

- 1.1. O interessado apresentará requerimento solicitando transferência ao CRTA do local onde pretende exercer suas atividades.
- 1.2. Do requerimento deverá constar:
  - 1.2.1. Nome do requerente
  - 1.2.2. Número do registro atual e CRTA em que é registrado
  - 1.2.3. Último endereço onde exercia atividades profissionais na jurisdição do CRTA onde é registrado
  - 1.2.4. Endereço do local onde pretende exercer atividades profissionais na jurisdição do CRTA para o qual se quer transferir
  - 1.2.5. Endereço e/ou telefone para contatos
  - 1.2.6. Declaração de que se encontra em dia com suas obrigações para com o CRTA onde é registrado
- 1.3. O requerimento deverá ser instruído com cópia autêntica da carteira de identidade profissional do requerente expedida pelo CRTA onde é registrado.
- 1.4. O requerimento será instruído com:
  - 1.4.1. Cópia autêntica da carteira de identidade profissional do requerente, expedida pelo CRTA onde é registrado.
  - 1.4.2. Duas fotografias tamanho 3x4, que serão autuadas com segurança ao processo, para posterior utilização na carteira e na ficha cadastral do profissional transferido.

### 2. DAS TAXAS

- 2.1. O profissional em processo de transferência arcará com o ônus de duas taxas específicas previstas em normas vigentes: TAXA DE TRANSFERÊNCIA e TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL.
  - 2.1.1. A primeira – TAXA DE TRANSFERÊNCIA – constitui receita do CRTA onde o profissional é inscrito.
  - 2.1.2. A segunda – CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL – constitui receita do CRTA para onde o profissional se transfere.
  - 2.1.3. A TAXA DE TRANSFERÊNCIA será recolhida pelo profissional ao CRTA, onde e quando der entrada no requerimento de transferência, e a taxa referente à CARTEIRA DE IDENTIDADE

PROFISSIONAL, ao mesmo CRTA, por ocasião da entrega da carteira com o novo número de registro.

### 3. DO PROCEDIMENTO

3.1. O CRTA que recebeu o requerimento autuá-lo-á em processo, encaminhando-o ao CRTA onde o requerente é inscrito, com ofício solicitando informações e autorização para a transferência.

3.1.1. Juntamente com o processo, aquele CRTA transferirá a este o valor equivalente à taxa de transferência recolhida pelo requerente.

3.2. Recebendo o processo e a respectiva taxa, o CRTA onde se acha inscrito o requerente procederá ao levantamento da situação deste perante o Órgão.

3.2.1. NÃO HAVENDO RESTIÇÕES QUANTO À TRANSFERÊNCIA, serão extraídas cópias da documentação que instruiu o processo original de registro (requerimento inicial, identidade, CPF, título de eleitor, etc...)

3.2.1.1. HAVENDO RESTRIÇÕES À TRANSFERÊNCIA, o Presidente oficialará ao CRTA que originou o processo, circunstanciando as restrições apostas, para que aquele CRTA determine ao interessado o cumprimento das exigências ou apresente suas razões.

3.2.2. Em seguimento ao item 3.2.1., o Presidente assinará ofício autorizando a transferência, encaminhando-o, juntamente com as cópias da documentação, com outras informações que julgar pertinentes e com o CTR de que trata o artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 05/79, devidamente preenchido no que se refere ao CRTA que preside, ao CRTA que originou o processo.

3.3. Com a devolução do processo autorizando a transferência, o CRTA providenciará o registro e a expedição de nova carteira de identidade profissional para o interessado, convocando-o para recebê-la.

### 4. DA COMUNICAÇÃO AO CFTA

4.1. Ultimeando o procedimento, o CRTA que recebeu o profissional transferido enviará ao CFTA, o formulário próprio – CTR – convenientemente preenchido nos campos com que se relaciona.

### 5. DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. Os procedimentos interrompidos por ocorrências previstas no item 3.2.1.1. retomarão a rotina preconizada tão logo levantadas as restrições e/ou cumpridas as exigências.

- 5.2. Os processos elevados ao CFTA para solução de casos omissos ou dúvidas retomarão também a rotina estabelecida para cumprimento das formalidades burocráticas, uma vez solucionada a pendência.
- 5.3. Cumpre a cada Presidente de CRTA a verificação do cumprimento da fase anteriormente prevista, devolvendo o processo para saneamento, caso constate inobservância às presentes Normas.

REVOGADA